



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PLCS/21

MENSAGEM Nº 086.11.2021.

Mogi Guaçu, 29 de Novembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar à elevada apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre desafetação de Área Verde que especifica e doação ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETPS), e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por finalidade a desafetação de fração da Área Verde do Jardim Novo II, com área com 10.015,24 metros quadrados e promover a sua doação e todas as benfeitorias que se encontram sobre ela, onde está erigida e em funcionamento a Escola Técnica Estadual (ETEC) "Euro Albino de Souza", ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETPS).

Somente agora, com a nova decisão do Supremo Tribunal Federal (cópia anexa), está sendo possível a realização da desafetação e a destinação da área ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETPS), regularizando, dessa forma, uma pendência que já dura há mais de 12 anos, tendo em vista a assinatura de convênio de Cooperação Técnico-Educacional que entre si celebraram o referido Centro Estadual de Educação e o Município de Mogi Guaçu objetivando a expansão profissional gratuita de nível técnico.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 2021.

Dispõe sobre desafetação de Área Verde que especifica e doação ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETPS), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica desafetada para bem dominial do Município a fração da Área Verde do Jardim Novo II, situada na confluência entre a Rua Maria Conceição Chiarelli Silva, com a Rua Felismina Ramos Miachon, e com a Rua Antônio Luiz Filho, assim individualizada:

"Com a área de 10.015,24 m², tendo o seguinte perímetro e confrontação: mede 201,00 metros confrontando com a Rua Maria Conceição Chiarelli Silva; 14,13 metros em curva entre a Rua Maria Conceição Chiarelli Silva e Rua Felismina Ramos Miachon; 32,00 metros confrontando com a Rua Felismina Ramos Miachon; 14,13 metros em curva entre a Rua Felismina Ramos Miachon e Rua Antônio Luiz Filho; 201,00 metros confrontando com Rua Antônio Luiz Filho e 50,00 metros confrontando com Área B".

Parágrafo único. Plantas, memorial descritivo e laudo avaliatório instruem e fazem parte dos autos do Processo Administrativo nº 10483/2010.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a doação da área desafetada e todas as benfeitorias que se encontram sobre ela, onde está erigida e em funcionamento a Escola Técnica Estadual (ETEC) "Euro Albino de Souza", ao **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (CEETPS)**, CNPJ/MF nº 62823257/0001-09.

Parágrafo único. Todas as despesas cartorárias e registrais referentes à doação correrão a expensas do donatário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, correndo por conta de dotações orçamentárias próprias as despesas com sua execução.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto : Memorial Descritivo de imóvel

Local : Rua Maria Conceição Chiarelli Silva, Rua Felismina Ramos Miachon e Rua Antônio L. Filho, - JARDIM NOVO II

Propr. : **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

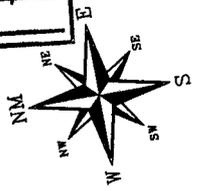
AREA "A"

Com a área de 10.015,24 m², tendo o seguinte perímetro e confrontação: - mede 201,00 metros confrontando com a Rua Maria Conceição Chiarelli Silva; 14,13 metros em curva entre a Rua Maria Conceição Chiarelli Silva e Rua Felismina Ramos Miachon; 32,00 metros confrontando com a Rua Felismina Ramos Miachon; 14,13 metros em curva entre a Rua Felismina Ramos Miachon e Rua Antônio Luiz Filho; 201,00 metros confrontando com Rua Antônio Luiz Filho e 50,00 metros Confrontando com Área "B".

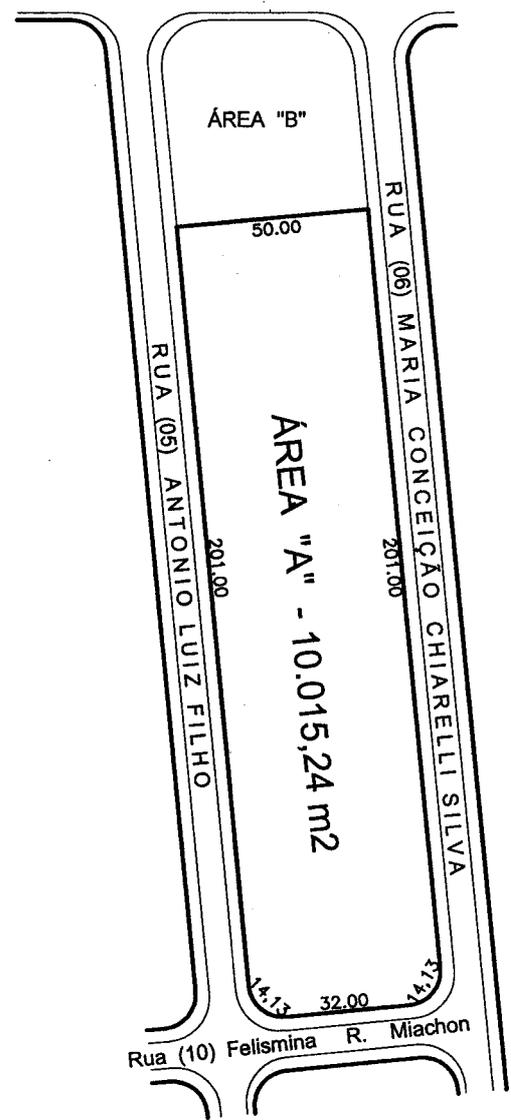
Mogi Guaçu, 29 de setembro de 2021.

Arq. Eduardo Manfrin Schmidt
Secretário Municipal de Planejamento
e Desenvolvimento Urbano

128



AVENIDA HONÓRIO ORLANDO MARTINI



PLANTA PLANIMETRICA



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU 21-24
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
 DIVISAO DE PLANEJAMENTO URBANO

RODRIGO FALSETTI
 PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO — PLANTA PLANIMÉTRICA DE IMÓVEL
 LOCAL — Rua (05) Antonio L. Filho, Rua (10) Felismina R. Miachon, Rua (06) Maria Conceição Chiarelli Silva- JD. NOVO II
 PROPRIETÁRIO — MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU

Arq. Eduardo Manfrin Schmidt
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJ. E/DESENV. URBANO

DATA	ESCALA	LEV.TOP.	PROJETO	DESENHO	PROCESSO	FOLHA
SET./21	1:1.000		SBRISSE	D.P.U.	10483/2010	UNICA



**PREFEITURA MUNICIPAL
 DE MOGI GUAÇU**

ESTADO DE SÃO PAULO

- DOAÇÃO
 TRANSFERENCIA
 DESAPROPRIAÇÃO
 CONCESSÃO

PROCESSO

10483/2021

LAUDO DE AVALIAÇÃO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU

PROPRIETÁRIO: CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

DADOS DO IMÓVEL

Logradouro	Área	Lote	Quadra
R. Antonio L. Filho, R (10) Felismina R. Miachon	10015	-	-

Lado da Rua	Distância da Esquina/Prédio	Loteamento	
ESQUERDO	-	JARDIM NOVO II	
Bairro	-	Cidade	Mogi Guaçu
		Estado	SP

SERVIÇOS PÚBLICOS NO ENTORNO DA GLEBA

- Água Esgoto Transp. Coletivo Telefonia Outros
 Energia Elétrica Pavimentação Iluminação Pública Limpeza

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Área (m2)	Fronte	32,00	Fundo	50,00	Topografia	plana
10.015,24	Lado Dir.	201,00	Lado Esq.	201,00	Cota	da rua
	Curva	14,13	Curva	14,13	Forma	***
					Característica do Bairro	
					RESIDENCIAL	

A área e as medidas perimetrais acima mencionadas, conferem com a planta em anexo.

OBSERVAÇÕES O valor atribuído ao imóvel é resultado de pesquisa junto ao mercado imobiliário local, onde foi constatado o valor médio de R\$ 600,00

AVALIAÇÃO

Especificação	uni	Terreno	CONSTRUÇÃO		TOTAL
Área	m²	10.015,24			
Valor Unitário	R\$	600			
Valor Total	R\$	R\$ 6.009.144,00			

POR EXTENSO

Seis milhões, nove mil, cento e quarenta e quatro reais e zero centavos

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, CONFORME PORTARIA N° 148/2021

Arqº Italo Pedro Conceição
 Engº Marcos Paulo R.A. Bueno
 Arqº Vinícius Francisco Gurjão

CIENTE - INTERESSADO

LOCAL e DATA

Mogi Guaçu, 26 de novembro de 2021

DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL

Estado não pode proibir municípios de desafetar áreas verdes, diz Supremo

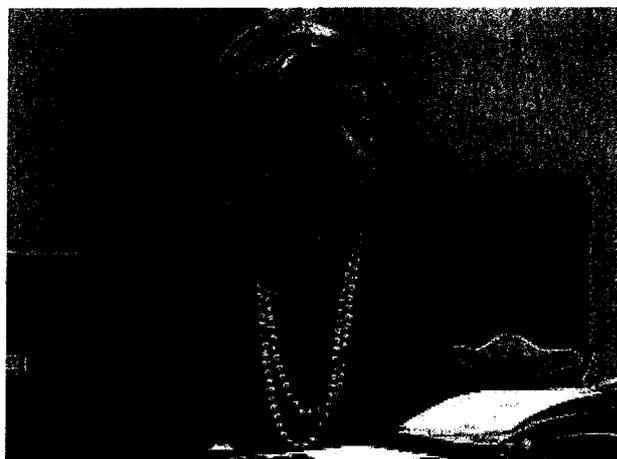
14 de junho de 2021, 11h49

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [w](#)Por Severino Goes

São inconstitucionais dispositivos do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo que proíbem os municípios de promover a desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

Este foi o entendimento adotado pela ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento no Plenário Virtual da Corte encerrado na sexta-feira (11/6). O voto foi seguido pela unanimidade dos demais ministros.

Nelson Jr. SCO/STF



O objeto de questionamento, apresentado pela Procuradoria-Geral da República na ADI 6.602 é o artigo 180, inciso VII, parágrafos 1º a 4º, da Constituição paulista, que estabelece as hipóteses de desafetação.

Voto de Carmen Lúcia foi seguido pelos demais ministros do Supremo

Entre elas estão a alteração da destinação de áreas ocupadas por núcleos habitacionais

destinados à população de baixa renda, visando à sua regularização, e a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nas informações prestadas, alega ausência de ofensa direta das normas à Constituição da República.

Em seu voto, a ministra Carmen Lúcia nota que a discussão sobre limites da competência concorrente entre a União e os Estados não é nova no Supremo Tribunal Federal. "Em matéria de competência legislativa concorrente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, inicialmente, sequer conhecia de ações diretas de inconstitucionalidade fundadas em alegação de incompatibilidade entre leis nacionais e leis estaduais, afirmando configurar-se afronta indireta à norma constitucional", afirma.

A controvérsia em análise, consistente no exame da validade constitucional dos §§ 1º a 4º do inc. IV do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, pelos quais impostas restrições à alteração da destinação, fim e objetivos das áreas definidas nos projetos de

loteamentos como áreas verdes ou institucionais, revela potencial ofensivo às normas da Constituição da República, sustenta a relatora.

Além disso, a legislação federal tem normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano, arcabouço jurídico pelo qual se atribui a criação de áreas verdes urbanas e institucionais à esfera de competência municipal com o fim de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.

No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Por isso, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição da República, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana.

"É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual compreendidos o ordenamento territorial e o planejamento urbano, a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo", diz a ministra em seu voto.

Competência municipal

Na manifestação da PGR, o procurador-geral Augusto Aras, diz que impedir os municípios de alterar a destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais afronta dispositivos da Constituição Federal que conferem aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Esses dispositivos (artigos 30, incisos I e VIII, e 182) asseguram também aos municípios a competência para promover adequado ordenamento territorial e uso do solo e para executar a política de desenvolvimento urbano.

Segundo Aras, a atenção dada pela Constituição Federal aos municípios em relação à política urbana, ao ordenamento territorial e à ocupação do solo urbano é importante e necessária, uma vez que o ente da Federação mais próximo das cidades e da população é quem tem maiores condições e melhor estrutura para identificar as dinâmicas concretas e as demandas vivenciadas em cada centro urbano.